



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001402/2009-04  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1301-001.318 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ/ESTIMATIVAS MENSAIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RED BULL DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/04/2006, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/12/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. ESTIMATIVAS COBRADAS APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

No regime de apuração do imposto de renda pelo lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, estas configuram mera antecipação do tributo que será devido com o encerramento do ano calendário, e apurado mediante o ajuste anual. Desta feita, encerrado o ano calendário, a obrigação de recolhimento das estimativas é absorvida pelo apuração decorrente do ajuste anual, não podendo ser, o seu pagamento, demandado individualmente por meio do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakon da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima qualificada foi autuada e notificada, em 07/05/2009, a recolher crédito tributário no valor de R\$ 2.257.329,14, relativo ao IRPJ referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2006 e 2007.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 92 e 93, a fiscalização ao examinar a escrituração comercial e fiscal do período compreendido entre 10/2005 e 12/2007, constatou que o contribuinte recolheu a menor o IRPJ devido por estimativa para fatos geradores ocorridos em 04/2006, 05/2007 a 07/2007 e 12/2007.

Desse modo, em 06/05/2009, foi efetuado o seguinte lançamento:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ (fls. 97 a 309): Total do crédito tributário, **R\$ 2.257.329,17**, incluídos o tributo, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2009. Enquadramento legal: artigos 247 e 841 do RIR/99.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte protocolizou em 08/06/2009, a impugnação (fls. 107 a 318), na qual alega em síntese, o seguinte:

- *Os cálculos da DEFIS foram elaborados de forma incorreta e, por isso, apresentam valores de IRPJ irreais para todos os meses de 2006 e 2007, em especial abril de 2006 e maio, junho, julho e dezembro de 2007;*

- *A correta apuração do IRPJ nos anos de 2006 e 2007 demonstra que todas as, estimativas mensais foram pagas pela Impugnante;*

- *E mesmo se não tivessem sido pagas, o certo teria sido impor multas isoladas de 50% sobre as estimativas mensais não pagas, e não cobrar da Impugnante as próprias estimativas.*

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPI) decidiu a matéria por meio do acórdão 16-40.920, de 27/08/2012, julgando procedente a impugnação e, em consequência, exonerando o crédito tributário lançado, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2006, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/12/2007

IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAS.

Para fatos geradores a partir de 01/1997, é descabido o lançamento de ofício do IRPJ devido por estimativa após o encerramento do período base, sendo admissível apenas, se for o caso, a aplicação da penalidade isolada prevista, originariamente, no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, e agora no art. 44, II, “b”, da mesma Lei, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007, juntamente com o lançamento do saldo de imposto apurado com base no lucro real anual.

Processo nº 19515.001402/2009-04  
Acórdão n.º **1301-001.318**

**S1-C3T1**  
Fl. 11

---

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

Estando presentes os requisitos legais, conheço do recurso de ofício.

Analisando os fatos ensejadores da presente autuação, identifico que, de fato, o lançamento fiscal realizado no ano de 2009, deu-se para cobrança das estimativas que deixaram de ser pagas no curso dos anos calendário 2006 e 2007.

Acertada a decisão da DRJ. Vejamos:

No regime de apuração do imposto de renda pelo lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, estas configuram mera antecipação do tributo que será devido com o encerramento do ano calendário, e apurado mediante o ajuste anual. Desta feita, encerrado o ano calendário, a obrigação de recolhimento das estimativas é absorvida pelo apuração decorrente do ajuste anual, não podendo ser, o seu pagamento, demandado individualmente por meio do lançamento, conforme expressas disposições do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.430, de 1996.

Este é o entendimento pacífico no âmbito deste Conselho, valendo frisar os seguintes julgados, *in litteris*:

### IRPJ LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Incabível o lançamento do IRPJ por estimativa após encerrado o ano calendário, visto tratar-se de uma antecipação ao devido no final do período de apuração. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 103-23.058 do Processo 10510.002017/2003-56)

### IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA ESTIMATIVA

Não cabe o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ devido por estimativa, após o encerramento do período base.

(Acórdão nº 105-15979 do Processo 16327.001560/2002-17)

### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 1998

### ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VERIFICAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

Após o encerramento do ano calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

(Acórdão 1301-001.181, de 10 de abril de 2013).

Ademais, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula CARF 82, que expressamente dispõe:

*Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir*

*estimativas não recolhidas.* DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/

12/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 07/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.001402/2009-04  
Acórdão n.º **1301-001.318**

**S1-C3T1**  
Fl. 12

---

Em face dessas razões, irretocáveis, verificam-se, são as razões aduzidas pelo v. acórdão exarado pela DRJ/SPI, devendo aqui ser mantida em todas as suas disposições.

Com essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, mantendo, assim, a exoneração do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator